

**RESOLUÇÃO DP Nº 10.2012, DE 27 DE JANEIRO DE 2012.**

**INSTITUI O REGULAMENTO GERAL DE PRÁTICAS DE FISCALIZAÇÃO E DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES PORTUÁRIAS DE QUE TRATA A LEI N.º 8.630, DE 25/02/93, ESTABELECE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – CODESP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 18 do Estatuto;

Considerando o disposto na Lei n.º 8.630/93, que define as competências da Administração do Porto;

Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta n.º. 149/2006, de 03-05-06, firmado entre o Ministério Público do Trabalho e esta CODESP;

Considerando o respeito às leis de Segurança, Saúde e Meio Ambiente;

Considerando a meta de atingir a excelência operacional no Porto Organizado de Santos,

**Considerando a Decisão DIREXE n.º. 391.2011, em sua 1.515ª Reunião Ordinária realizada em 08-12-2011.**

**RESOLVE:**

1. Instituir o Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização, que passará a vigorar **na forma de anexo desta Resolução.**
2. **Fica revogada a Resolução nº 36.2010,** de 30 de setembro de 2010.
3. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

José Roberto Correia Serra  
**Diretor-Presidente**

## **ANEXO**

### **RESOLUÇÃO DP Nº 10.2012, DE 27 DE JANEIRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO GERAL DE PRÁTICAS DE FISCALIZAÇÃO.**

#### **Capítulo I** **Das Definições e Competências**

**Art. 1º** - Instituir este Regulamento Geral de Práticas da Fiscalização, definindo que a fiscalização das atividades relativas às operações portuárias nas Áreas do Porto Organizado de Santos, será exercida pela Autoridade Portuária do Porto Organizado de Santos, por meio da Gerência de Operações-GCO, Gerência de Meio Ambiente-GPM, Gerência de Controle Ambiental-GPA, Gerência de Saúde e Segurança-GPS e Gerência de ISPS-Code e Inteligência-GPI para lavrar os Autos de Inspeção, Autos de Infração e instaurar os Processos Administrativos para aplicar as penalidades previstas no artigo 37 e seguintes da Lei 8.630/93, bem como nas demais resoluções da CODESP.

**§1º** - Para os efeitos deste Regulamento, as operações portuárias na Área do Porto Organizado de Santos abrangem:

- I** - as atividades de carga e descarga das embarcações;
- II** - as operações de manobras no canal de acesso, nas bacias de evolução e junto às instalações de acostagem;
- III** - as atividades executadas nos cais, píeres e ponte de atracação, nas instalações, redes e sistemas localizados na faixa de cais e retro-área, nos acessos rodoferroviários, dutos e vias de fluxo;
- IV** - as atividades realizadas nas áreas, armazéns, pátios e terminais arrendados.

§2º - A Fiscalização abrange, também, a verificação de conformidades de construção de instalações, bem como, de montagem e operação de equipamentos relativos ao exercício das atividades portuárias bem como de questões relativas ao trânsito, a saúde, segurança e meio ambiente.

§3º - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se:

**ÁREA DO PORTO:** a área do Porto Organizado de Santos, onde se localizam as instalações portuárias, quais sejam: docas, cais, pontes, píeres de atracação e acostagem, terrenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, assim como infra-estrutura de acesso aquaviário ao porto, margem do estuário e adjacências, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio mantidas pela CODESP;

**PORTO ORGANIZADO:** o construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam *sob a jurisdição de uma Autoridade Portuária*; **(Redação dada pela Lei nº 11.314, de 2006)**

**CODESP:** é a **ADMINISTRADORA** e **AUTORIDADE** do Porto Organizado de Santos, conforme atribuição facultada pelo artigo 3º da Lei nº. 8.630, de 25 de fevereiro de 1993;

**ARRENDATÁRIA:** a Empresa que celebra contrato de arrendamento, para exploração de atividades portuárias, utilizando-se de áreas, instalações e equipamentos para movimentação de cargas e passageiros, mediante licitação pública, com a CODESP;

**IPUPE:** a Instalação Portuária de Uso Público Especial, localizada dentro da área do Porto Organizado de Santos, sob a gestão da Administração do Porto, utilizável pela Arrendatária, nas condições da Definição nº. VI, constante do Capítulo I - item 1200 - Definições, do Regulamento de Exploração do Porto de Santos;

**IPUPG:** a Instalação Portuária de Uso Público Geral, localizada dentro da área do Porto Organizado de Santos, sob a gestão da Administração do Porto, utilizável por todos os Operadores Portuários, nas condições da Definição nº. V, constante do Capítulo I - item 1200 - Definições, do Regulamento de Exploração do Porto de Santos;

**OGMO:** o Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto de Santos, nos termos definidos pela Lei nº. 8.630/93;

**OPERAÇÃO PORTUÁRIA:** a movimentação de passageiros ou a movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários; **(Redação dada pela Lei nº. 11.314, de 2006);**

**OPERADOR PORTUÁRIO:** a pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado;

**INSTALAÇÃO PORTUÁRIA DE USO PRIVATIVO:** a explorada por pessoa jurídica de direito público ou privado, dentro ou fora da área do porto, utilizada na movimentação de passageiros ou na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário. **(Redação dada pela Lei nº. 11.314, de 2006);**

**AUTO DE INSPEÇÃO** - documento utilizado por funcionário lotado na Gerência de Operações-GCO, Gerência de Meio Ambiente-GPM, Gerência de Saúde e Segurança-GPS, Gerência de Controle Ambiental-GPA ou Gerência de ISPS-Code e Inteligência-GPI para aferir eventuais infrações e/ou possíveis irregularidades contrária às normas da Lei 8.630/93, legislação ambiental e de ISPS-Code, bem como legislação correlata, concedendo ao particular, se assim desejar, o direito à defesa prévia.

**AUTO DE INFRAÇÃO** - documento utilizado por funcionário lotado na Gerência de Operações-GCO, Gerência de Meio Ambiente-GPM, Gerência de Saúde e Segurança-GPS, Gerência de Controle Ambiental-GPA ou Gerência de ISPS-Code e Inteligência-GPI para atribuir infrações e/ou irregularidades contrárias às normas da Lei 8.630/93, legislação ambiental e de ISPS-Code, bem como legislação correlata, concedendo ao autuado o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Art. 2º** - São competentes, para lavrar Autos de Inspeção e/ou de Infração e para instruir processo administrativo, os funcionários desta Autoridade Portuária designados pela Gerência de Operações-GCO, Gerência de Meio Ambiente-GPM, Gerência de Controle Ambiental-GPA, Gerência de Saúde e Segurança-GPS e Gerência de ISPS-Code e Inteligência-GPI, para as atividades de fiscalização, adiante denominados apenas por Fiscalização.

**§1º** - O fiscal é todo empregado, representante da Autoridade Portuária, treinado, capacitado, habilitado e designado por suas respectivas áreas, para fiscalizar e autuar pessoas físicas e/ou jurídicas que não estejam realizando os serviços de acordo com a regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente, nos termos do inciso VII, §1º, artigo 33, da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, podendo ainda requisitar auxílio da Superintendência da Guarda Portuária-SPP para execução de suas funções.

**§2º** - Qualquer pessoa que constatar infração a este Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização, ocorrida nas Áreas do Porto Organizado de Santos, poderá comunicar o fato ou encaminhar representação à CODESP.

**§3º** - Todo o empregado da CODESP que constatar infração a este Regulamento Geral de Práticas de Fiscalização, ocorrida nas áreas do Porto Organizado de Santos, deve comunicar o fato às suas respectivas gerências, com vistas à apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

## **Capítulo II** **Das Infrações**

**Art. 3º** - Constitui infração, além das tipificadas neste Regulamento, todas as ações ou omissões, voluntárias ou não que importem em:

- I - infringir ao disposto na Lei 8.630/93, e em legislação de saúde e meio ambiente;
- II - inobservância de normas, resoluções e regulamentos do porto e da Autoridade Portuária;
- III - inobservância de normas, resoluções e regulamentos relativos à qualidade, segurança, saúde, meio ambiente e ao trabalho, às atividades marítimas e às operações portuárias, editadas e homologadas pelas autoridades competentes;

**Art. 4º** - As infrações se classificam em leves, graves e gravíssimas por suas conseqüências ou importância dos danos causados.

**§1º** - infrações leves são as que não causem poluição ou não provoquem riscos ao Meio Ambiente, aos trabalhadores ou transeuntes; aquelas cujas conseqüências não causem danos relevantes e as que seguem:

- I - realizar atracação, movimentação ou desatracação de navio em Instalações Portuárias de Uso Público e Geral - IPUPG sem a presença da Fiscalização;
- II - descumprir as ordens estabelecidas ou instruções da CODESP no que se refere às operações de estiva, desestiva, carga e descarga, armazenamento, entrega e recepção e quaisquer outras atividades relacionadas com mercadoria;
- III - utilizar sem autorização os equipamentos portuários ou instalações da CODESP;
- IV - utilizar inadequadamente, ou sem as devidas condições de segurança, veículos ou equipamentos portuários, a serviço de qualquer Operador Portuário ou prestador de serviço, no âmbito do Porto Organizado de Santos;
- V - obstruir as áreas comuns, com cargas, equipamentos, veículos ou obras;
- VI - utilizar áreas secundárias comuns para movimentação de mercadorias.

**§2º** - Infrações graves são aquelas que provoquem risco de poluição ou danos ao Meio Ambiente, à saúde, higiene ou à integridade física de trabalhadores e transeuntes, as que causarem danos materiais ou prejuízos à CODESP superiores a 1.000 (um mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, e as que seguem:

- I** - realizar operações que impliquem em riscos ao Meio Ambiente, aos trabalhadores ou a transeuntes;
- II** - realizar operações marítimas com perigo às obras, instalações, equipamentos portuários ou outros navios, ou sem tomar as precauções necessárias;
- III** - praticar qualquer outra ação ou omissão que cause danos ou deterioração aos bens de domínio público portuário, ou dificultar seu uso ou exploração;
- IV** - informar incorretamente à CODESP sobre o tráfego de navios, mercadorias, passageiros e veículos de transporte terrestre ou questões relativas a saúde, segurança e ao meio ambiente.
- V** - deixar de operar com regularidade e eficiência, tanto os serviços de carga e descarga de navios, bem como os de movimentação de cargas na área do Porto Organizado de Santos, atrasando os serviços sem justificativa;
- VI** - deixar de efetuar durante o decorrer de cada operação, o recolhimento de resíduos ou produtos e a devida limpeza em toda a área do cais fronteiro ao navio e demais áreas onde ocorrerão as operações portuárias;
- VII** - afixar publicidade exterior não autorizada no espaço portuário, assim como qualquer propaganda de natureza política, filosófica ou religiosa;
- VIII** - não requisitar pessoal do Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO, quando o concurso do mesmo for definido como necessário;
- IX** - não informar à CODESP qualquer acidente de natureza ambiental, tão logo o mesmo ocorra.
- X** - não manter pessoal capacitado para a movimentação de equipamentos que possam prejudicar a atracação, a operação ou ainda recusar-se a fazê-la.

§3º - Infrações gravíssimas são aquelas que provoquem poluição ou danos ao Meio Ambiente cuja mitigação tenha custo superior ao estabelecido neste parágrafo, aquelas que causarem lesões em trabalhadores ou transeuntes, aquelas que causarem danos materiais ou prejuízos à CODESP, superiores a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, e as que seguem:

- I** - realizar operações marítimas que causem dano às obras, instalações, equipamentos, mercadorias ou meios de transportes marítimos ou terrestres;
- II** - realizar operações portuárias que causem dano às obras, instalações, equipamentos, mercadorias ou meios de transportes marítimos ou terrestres;
- III** - deixar de registrar dados em documentos próprios ou não apresentar, na forma e nos prazos estabelecidos, os documentos comprobatórios de produção, movimentação, armazenagem e outros correlatos, especialmente sobre as datas e quantidades que sirvam de base para aplicação das tarifas portuárias;
- IV** - prestar declarações ou informações inverídicas, ou omitir informações, que possam vir a por em risco instalações, equipamentos ou a integridade física dos trabalhadores ou pessoas bem como a Saúde, Segurança e ao Meio Ambiente;
- V** - não manter registro atualizado dos equipamentos da CODESP;
- VI** - deixar de contratar e apresentar à CODESP as apólices de seguro previstas nos instrumentos contratuais e operacionais;
- VII** - descumprir cláusulas dos instrumentos contratuais mantidos com a CODESP;
- VIII** - não obter no prazo ou não manter as certificações internacionais exigidas (ISO 9000, ISO 14000 e OHSAS 18000 ou BS 8800);
- IX** - falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros de escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação, contratos e outras normas;
- X** - violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal empregado, por ordem da Fiscalização exercida pela GCO, GPM, GPA, GPS e GPI para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento, obra, carga, mercadoria ou acessórios;

- XI** - extraviar, remover, alterar ou vender serviços, materiais ou equipamentos, em área do Porto Organizado de Santos, cuja instalação esteja suspensa ou interdita por determinação da CODESP;
- XII** - deixar de atender ou obstruir o exercício da Fiscalização;
- XIII** - descumprir as exigências e os prazos para obtenção e manutenção dos certificados de licenciamento ambiental;
- XIV** - deixar de fornecer em tempo hábil, a Lista de Mercadorias Perigosas (Resoluções DP nºs. 166.2003 e 114.2006) a serem movimentadas, ou ainda descumprir as normas, ordens e instruções sobre a manipulação e armazenamento de produtos perigosos em terra ou a ocultação proposital de suas reais condições;
- XV**- construir ou alterar, sem o devido consentimento da CODESP, quaisquer tipos de obras ou instalações, dentro de terrenos pertencentes à União, assim como aumentar a superfície ocupada que esteja regulamentada por qualquer tipo de instrumento contratual;
- XVI** - não realizar imediatamente o recolhimento e recuperação de produtos, mercadorias ou materiais suscetíveis de causar poluição ao Meio Ambiente;
- XVII** - não promover a imediata reparação dos danos causados a Saúde, Segurança e ao Meio Ambiente;
- XVIII** - não mitigar imediatamente quaisquer incidentes ou acidentes que causem danos ambientais;
- XIX** - não realizar o armazenamento temporário e a destinação final adequada de resíduos perigosos de incidentes ou acidentes;
- XX** - não cumprir ou não fazer cumprir normas e regulamentos de proteção ao Meio Ambiente e à segurança e saúde do trabalhador portuário.

**Art. 5º** - As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurando o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º - O prazo de prescrição das infrações começará a contar a partir da notificação da infração e será de 2 (dois) anos para as gravíssimas, 1 (um) ano para as graves e de 6 (meses) para as leves.

§ 2º - Caso ocorram infrações continuadas, na operação de um mesmo navio, o prazo de prescrição começará a contar da data da última infração dada ao operador.

§ 3º - No caso das atividades constitutivas da infração, cujos efeitos sejam desconhecidos por não apresentarem indícios externos, o prazo começará quando estes se manifestarem.

§ 4º - Não obstante, qualquer que seja o tempo decorrido desde a ocorrência da infração, será exigida a reconstituição dos bens afetados, com sua reposição ao estado anterior, bem como a reparação e compensação ambientais necessárias.

### **Capítulo III** **Das Penalidades**

**Art. 6º** - Conforme determinado no Art. 37 e seguintes do Capítulo VII da Lei nº 8.630/93, os infratores estão sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil, penal e fiscal cabíveis:

I. advertência;

II. multa, de 100 (cem) até 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR;

III. proibição de ingresso na área do porto por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

IV. suspensão da atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias;

V. cancelamento do credenciamento do operador portuário.

**Parágrafo Único** - Fica estabelecida a substituição da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei 8.383, de 30.12.91, e extinta pelo §3º do art. 29 da Medida Provisória nº. 2.095-76, de 13.06.01, com força de lei, pela Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP.

**Art. 7º** - Para efeito de aplicação de multas, será considerada a classificação da infração.

§ 1º - A multa deve ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da decisão administrativa definitiva.

§ 2º - O não pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração, devidamente atualizado.

§ 3º - No caso de instrumentos contratuais firmados com a CODESP, que contenham sanções para possíveis descumprimentos às cláusulas neles previstas, as mesmas prevalecerão sobre as existentes neste Regulamento e, no caso da infração cometida não estar prevista em contrato, o infrator arrendatário sujeitar-se-á a estas.

§ 4º - Da decisão que aplicar a penalidade, caberá recurso na forma do artigo 41, da Lei 8.630/93.

**Art. 8º** - Em casos excepcionais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a Fiscalização, como medida cautelar, poderá:

I - interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

II - solicitar a apreensão de bens e produtos;

§ 1º - Ocorrendo a interdição ou apreensão de bens e produtos, o fiscal deverá comunicar a ocorrência à autoridade competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e da documentação necessária.

§ 2º - Verificada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridade competente desta Companhia, em despacho fundamentado, determinará a imediata desinterdição ou devolução dos bens ou mercadorias apreendidas.

**Art. 9º** - A pena de proibição de ingresso nas Áreas do Porto Organizado de Santos por período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, será aplicada à pessoa física, notificada pela CODESP, quando:

- I - empregado de empresas arrendatárias ou operadores portuários, que em decorrência de infração por sua gravidade, colocar em risco a saúde ou a integridade física de pessoas;
- II - empregado de empresas arrendatárias ou operadores portuários, que em decorrência de infração por sua gravidade, colocar em risco equipamentos, bens móveis ou imóveis, sejam eles pertencentes à CODESP ou não.

**§ 1º** - Verificando-se a reincidência, o infrator estará sujeito, independentemente da gravidade da infração, à proibição de ingresso nas áreas do Porto Organizado de Santos, por prazo sempre superior ao anteriormente definido, limitado a 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 2º** - Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, ficará a mesma suspensa até o trânsito em julgado da decisão.

**Art. 10** - A pena de suspensão de atividade de operador portuário, pelo período de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, será aplicada em casos de reincidências àquele que já tenha sido punido.

**Art. 11** - A penalidade de cancelamento do credenciamento do Operador Portuário será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - já tiver sido punida com suspensão de atividade de Operador Portuário e venha a cometer outra infração prevista nos artigos 3º e 4º deste Regulamento, desde que as mesmas não tenham sido ainda prescrito;

II - descumprir a pena de suspensão de atividade de Operador Portuário.



§ 1º - Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos de exercer atividade de operador portuário por 3 (três) anos.

§ 2º - A Aplicação das penalidades estabelecidas no presente artigo não exclui a aplicação das penalidades previstas na Norma de Pré-qualificação do Operador Portuário.

#### **Capítulo IV** **Das Disposições Finais**

**Art. 12** - Conforme o caso e a gravidade das infrações e após a decisão definitiva proferida no processo administrativo, a autoridade competente da CODESP, sob pena de responsabilidade, encaminhará ao Ministério Público cópia integral dos autos, para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, nas leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, 8.884, de 11 de junho de 1994, e 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e legislação superveniente.

**Art. 13** - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

**Art. 14** - Poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados as atividades portuárias.

**Art. 15** - Para os efeitos do disposto nesta Resolução, poderá ser exigida a documentação comprobatória de contratação e atendimento dos serviços relativos às atividades operacionais da respectiva empresa.

\*\*\*\*\*XXXXXXXX\*\*\*\*\*